LEI MUNICIPAL Nº 364/16, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereador Lisieux José Borges, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 58, § único da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 121, § 1º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros instalados no Município de Anápolis deverão ser dotados de, no mínimo:

I – cobertura;

II – banco que acomode, no mínimo 4 (quatro) pessoas;

III – iluminação;

IV – calçamento em toda a área;

V – vedação nas laterais e na parte de trás;

VI – placas indicativas das linhas que passam pelo local e respectivos horários.

§ 1º. Para a instituição da padronização de todos os pontos de ônibus do Município de Anápolis, deverão seguir os seguintes critérios:

I – cada ponto de parada de ônibus deverá possuir cobertura total, que proteja os usuários contra a ação da chuva e do sol;

II – cada ponto de parada de ônibus deverá conter uma lista das linhas de coletivos que fazem parada nos respectivos pontos, atendendo aos requisitos abaixo:

a) as fontes utilizadas nas listas deverão ser legíveis, na cor preta;

b) o plano de fundo das listas deverá ser na cor branca;

c) em uma fonte de tamanho menor, abaixo de cada linha contida nas listas deverá haver o nome dos bairros por onde os respectivos coletivos passam durante os seus trajetos;

d) os locais onde serão colocadas as listas deverão possuir uma iluminação própria para que as listas sejam devidamente visíveis à noite;

e) as linhas também deverão ser transcritas em Braille.

III – cada ponto de ônibus deverá dispor de, no mínimo 04 (quatro) assentos, a depender das condições do local em que se encontre;

IV – Para os assentos mencionados no inciso anterior deverá ser reservado um quantitativo de 50% (cinquenta por cento) para idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo ou pessoas portadoras de deficiência física, com a devida sinalização;

V – cada ponto de ônibus deverá conter pelo menos 01 (uma) lixeira.

VI – cada ponto de ônibus deverá conter iluminação própria.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, também serão considerados pontos de parada de ônibus os totens indicativos de parada de ônibus.

§ 3º. Não havendo espaço físico necessário para a instalação de assentos, deverá ser o ponto de parada de ônibus remanejado para outro local que possua o devido espaço num raio de até 200 (duzentos) metros de distância de local original.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada para auxiliar na viabilização das padronizações mencionadas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso haja a participação de empresas privadas com o Poder Executivo para a viabilização das padronizações, deverão ser respeitados os dispositivos referentes à veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade, contidos na Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, que institui o Código de Postura do Município de Anápolis.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 21 de dezembro de 2016.

Lisieux José Borges
= PRESIDENTE =

Amilton Batista de Faria Filho
= VICE-PRESIDENTE =

Wederson C. da Silva Lopes
= 1º SECRETÁRIO =

Jakson Charles de O. Diniz Serbeto
= 2º SECRETÁRIO =

Mirian Garcia Sampaio Pimenta
= 3ª SECRETÁRIA =

Gleimo Martins dos Anjos
= 4º SECRETÁRIO =

SC/RSM/JEAN CARLOS RIBEIRO/011/2016.